Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4737/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6311/2013
PROTOCOLO	: 1416283
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE RIO BRILHANTE – FUNDEB
RESPONSÁVEL	: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: EX-GESTOR E PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2012
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Rio Brilhante – Fundeb - referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Donato Lopes da Silva, ex-gestor e prefeito à época.

A presente prestação de contas foi julgada na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 16 de novembro de 2016, conforme a Deliberação AC00-1972/2017 (peça 40) que declarou irregulares as contas anuais de gestão do Fundeb de Rio Brilhante, referente ao exercício de 2012, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão de irregularidade contábil e da remessa incompleta de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Inconformado com os termos da Deliberação AC00-1972/2017, o ex-prefeito do Município de Rio Brilhante interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Deliberação AC00-3386/2018, prolatada nos autos do TC/6311/2013/001, negou-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Posteriormente, impetrou Pedido de Revisão que, por intermédio da Decisão Singular DSG-G.MCM-6513/2021, proferida no Processo TC/9290/2020, foi arquivado, em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

Em seguida, postulou recurso de Embargos de Declaração em face da decisão singular que arquivou o Pedido de Revisão, sendo julgado por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-9613/2021 (Processo TC/9290/2020/001) que lhe negou provimento.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o Sr. Donato Lopes da Silva quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-1972/2017.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o ex-gestor do Fundeb de Rio Brilhante, Sr. Donato Lopes da Silva, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa aplicada na Deliberação AC00-1972/2017, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 51).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 13 de junho de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc